



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388324-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que são agravantes MARIA CLÉLIA VITA DE SIMONI e JOAO DE SIMONI NETTO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.405.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2388324-19.2024.8.26.0000 – MIRASSOL.

AGRAVANTES: MARIA CLÉLIA VITA DE SIMONI e OUTRO.

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Decisão que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente. Pretensão de reforma. ADMISSIBILIDADE: Ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o credor inerte deu causa à paralisação do processo por prazo superior ao da prescrição do direito material invocado. Aplicação do entendimento firmado no julgamento do IAC – 001 (REsp 1604412/SC). Recurso que atendeu aos pressupostos processuais para o seu conhecimento, nos termos do art. 1.016 do CPC. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1459/1460, declarada a fls. 1477/1478, do cumprimento da sentença proferida na ação de cobrança nº 0000305-70.2006.8.26.0358, que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente.

Os executados agravantes sustentam, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente. Alegam que o processo foi encaminhado ao arquivo no ano de 2009 e voltou a ter andamento somente em 2022. Explicam que decorreu o prazo superior ao da prescrição quinquenal e houve abandono da causa. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para a

reforma da r. decisão agravada.

O efeito foi deferido para suspender o andamento do processo até a apreciação da questão pela Turma Julgadora.

O agravado apresentou contraminuta (fls.31/39), oportunidade em que arguiu o não conhecimento do recurso, em razão da violação do princípio da dialeticidade.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Sem razão o agravado quanto à pretensão de não conhecimento do recurso por falta de impugnação específica aos fundamentos da r. decisão.

Os agravantes preencheram os requisitos legais para a interposição do agravo de instrumento e demonstraram o interesse pela reforma da r. decisão diante do não acolhimento de suas teses pelo Juízo. Há ainda o pedido de provimento do recurso para a alteração da decisão.

As razões recursais estão condizentes com o litígio e demonstram o interesse dos agravantes pela reforma da decisão pela segunda instância. Cabível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.016 do CPC.

Trata a questão de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, lastreada em contrato de abertura de crédito, firmado pelas partes (fls. 21/31 dos autos de origem).

In casu, cabe realçar a ocorrência da prescrição

intercorrente.

Nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do IAC – 001 (REsp 1604412/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 22/08/2018), ocorre a prescrição intercorrente quando o processo fica paralisado por prazo superior ao da prescrição do direito material invocado.

Registre-se que, no caso, o prazo prescricional é de cinco anos, por se tratar de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil.

Depreende-se dos autos que, após o deferimento do pedido do executado para que o banco exequente se abstivesse de incluir o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito (fls.1324/1325 e 1332/1333 dos autos de origem), o credor foi intimado pessoalmente para dar andamento ao processo, em 25/05/2009 (fls.1346/1349), porém ele ficou silente e o Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo (fls. 1351/1352), cuja decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, em 14/09/2009.

Observa-se que após o arquivamento do processo, o exequente requereu apenas a juntada do instrumento de substabelecimento, em 07/12/2022 (fls.1354/1358) e a digitalização dos autos que eram físicos (fls.1370/1371). O banco credor tornou a dar o efetivo andamento ao processo somente em julho de 2023, ao ter pedido a pesquisa de bens em nome da parte executada, pelos sistemas *Serasajud*, *Sisbajud*, *Renajud*, *Infojud* e *Sniper* (fls.1375/1377), de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma que restou consumada a prescrição intercorrente.

Assim, a r. decisão deve ser reformada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para **JULGAR EXTINTO** o processo de execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, inciso V do CPC.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR